



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.002202/2010-72
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.907 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente METALÚRGICA SÃO SEBASTIÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

O ato de exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, acompanhado de decisão definitiva na esfera administrativa, não permite reabrir a discussão quando do lançamento dos créditos consecutórios.

RETROATIVIDADE BENIGNA. POSSIBILIDADE. O art. 79 da Lei nº 11.941/2009 revogou o art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991 e trouxe penalidade mais benéfica para a presente infração, motivo pelo qual deve haver o recálculo da multa imposta.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para adequação da multa ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir multa em razão da Recorrente ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, relativamente ao período de 01/2006 a 12/2006.

De acordo com o Relatório Fiscal (fl. 11), o lançamento decorreu do fato da Recorrente ter se utilizado indevidamente da condição de empresa optante pelo SIMPLES. Consta que a Recorrente incorreu em situação que veda a inclusão no SIMPLES, qual seja, a de possuir débito inscrito em dívida ativa sem exigibilidade suspensa.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 35/57) requerendo sua re-inclusão no regime especial de tributação SIMPLES.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte julgou o lançamento totalmente procedente (fls. 91/99), haja vista que não cabe qualquer discussão quanto à exclusão do SIMPLES neste processo, bem como que o processo que versava sobre o seu desenquadramento do SIMPLES “transitou em julgado”, haja vista que a empresa apresentou manifestação de inconformidade intempestiva.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 118/133) alegando que não se pode deixar de apreciar os motivos que levaram à sua exclusão do SIMPLES, bem como que é incabível excluí-la do SIMPLES pelo fato de ter débitos inscritos em dívida ativa sem suspensão da exigibilidade, haja vista que as respectivas CDA's foram anuladas e/ou pagas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente busca contestar os motivos que levaram à sua exclusão do SIMPLES para, conseqüentemente, descaracterizar a presente exigência.

No que se refere à exclusão da Recorrente do regime de tributação SIMPLES, transcreve-se abaixo trecho conclusivo exposto na decisão de 1ª instância em relação ao ano de 2006 (fl. 117).

“Foi expedido o Despacho Decisório DRF/BHE nº 0905/2009, de 27/03/2009 (processo nº 10680.006906/2007-64) determinando que, em relação ao exercício de 2006, o contribuinte deveria apresentar declaração de rendimentos sob as normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas e proceder à retificação das informações das GFIP, sob pena de lançamento de ofício. Foi dado prazo regulamentar de trinta dias ao contribuinte para interposição de manifestação de inconformidade.

Conforme fls. 52 do processo apensado relativo às contribuições de Terceiros (processo nº 15504.002200/2010-83), o contribuinte apresentou manifestação de conformidade intempestiva, sem trazer qualquer fato novo e, assim, o Despacho Decisório DRF/BHE nº 2004/2009 emitido em 05/06/2009, manteve a decisão recorrida, indeferiu o pedido de revisão formulado pelo contribuinte e determinou a extinção e o arquivamento do processo.”

Em vista disso, verifica-se que as questões relacionadas à legitimidade da exclusão da Recorrente do SIMPLES já foram decididas em processo administrativo próprio, com decisão “transitada em julgado” desfavorável à Recorrente.

Além disso, tem-se que a competência desta turma é de apreciar questões que envolvem as contribuições previdenciárias, e não apreciar matéria relacionada ao regime de tributação SIMPLES, que possui turma especializada própria.

Este Conselho, nesse sentido, assim já se manifestou:

“SIMPLES O ato de exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES, que já transitou em

julgado não permite reabrir a discussão, quando do lançamento dos créditos em virtude do mesmo. (...) Recurso Voluntário Negado.” (CARF, PAF nº 19402.000648/2008-47, Cons. Rel. Liege Lacroix Thomasi, Sessão de 24/08/2011)

Não há, portanto, como se dar provimento às alegações da Recorrente.

Não obstante, verifica-se ainda que a forma de cálculo da presente penalidade (fl. 15) deve ser revista, em atenção ao princípio da retroatividade benigna.

Isto porque, a penalidade anteriormente prevista no art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, passou a ser regulamentada pelo art. 32-A, inc. I, da Lei nº 8.212/1991¹.

Tal norma leva em consideração somente a quantidade de erros formais que o contribuinte comete ao preencher suas declarações acessórias (R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas) e não o montante que deixou de ser informado, como ocorria durante a vigência da legislação anterior.

Sendo assim, a fim de que seja dado o efetivo cumprimento à retroatividade benigna de que trata o art. 106, inc. II, “c”, do CTN, é mister que a multa seja recalculada, a fim de que seja imposta a penalidade mais benéfica ao contribuinte.

Outro não é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“(…) OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PENALIDADE - GFIP - OMISSÕES - INCORREÇÕES - RETROATIVIDADE BENIGNA.

A ausência de apresentação da GFIP, bem como sua entrega com atraso, com incorreções ou com omissões, constitui-se violação à obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e sujeita o infrator à multa prevista na legislação previdenciária. Com o advento da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, a penalidade para tal infração, que até então constava do §5º, do artigo 32, da Lei nº 8.212/91, passou a estar prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, o qual é aplicável ao caso por força da retroatividade benigna do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional. Recurso especial provido em parte.” (CARF, CSRF, 2ª Turma, PAF nº 36378.002129/2006-15, Acórdão nº 9202-01.636, Red. Des. Gonçalo Bonet Allage, Sessão de 25/07/2011)

¹ “Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (...)”

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para que haja o recálculo da multa aplicada, nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, e que seja este valor exigido do contribuinte em cada competência, caso mais benéfico.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues